

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, regulamentando o direito dos advogados e advogadas ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto ou doença grave.

Art. 2º - O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313.....

.....IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda de menor, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

.....XI - no caso de doença grave ou qualquer outra doença que comprometa o trabalho dos advogados, constatada por laudo médico, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

XII - no caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros e irmãos dos advogados, quando o patrono for o único responsável pelo processo;



§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de trinta dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de oito dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento, da concessão da adoção ou guarda, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até sessenta dias úteis, comprovado por laudo médico;

§9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de dez dias úteis, comprovado o óbito.” (NR).

Art. 3º - O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.....

.....
V - em que atue advogada gestante, quando for a única responsável pelo processo.” (NR).

Art. 4º - O art. 7º e o 7º-A da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
XXII - atendimento prioritário para os advogados deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme art. 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, nas repartições públicas e privadas;

XXIII - dispor sobre a identificação dos advogados deficientes inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XXIV - ter atendimento prioritário quando gestante ou com criança de colo, em qualquer repartição pública e privada”.

.....” (NR).



* C D 2 2 1 2 5 9 1 2 8 0 0 0 *

"Art.

7º-

A.....

.....

V – lactante, pausas em audiências que durarem mais de duas horas, para que possa amamentar seu filho;

VI – suspensão dos atos processuais no caso de interrupção não criminosa de gravidez antes da viabilidade fetal, quando a patrona for a única responsável pelo processo;

.....

§ 4º No caso do inciso V, o período de suspensão da audiência será de pelo menos trinta minutos (NR).

§ 5º No caso do inciso VI, o período de suspensão será de quinze dias úteis, comprovado por laudo médico.” (NR).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é a proteção do direito dos advogados e advogadas ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto ou doença grave.

Desta maneira, sugerimos incluir nas causas de suspensão do processo, além do parto ou da adoção, já previstos, a guarda de menor, que constitui medida positiva e justa. Deste modo, destacamos a complementação redacional ao atual §6º do artigo 313 do CPC.

Ademais, sugerimos a suspensão do processo em caso de doença grave ou qualquer outra doença que comprometa o trabalho dos advogados, constatada por laudo médico e somente quando o patrono for o único responsável pelo processo. Assim, a causa poderá ser suspensa por até sessenta dias úteis, garantindo ao patrono tempo hábil para que se recupere e



vedando a possibilidade de ter que praticar atos processuais em momentos que estiver acometido por doença que o impeça de exercer a profissão.

Além disso, também sugerimos a inclusão da possibilidade de suspensão do processo quando, comprovadamente, os advogados estiverem passando por momentos de luto em razão da perda de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros e irmãos.

Por fim, propomos a alteração do Estatuto da Advocacia para garantir às advogadas o atendimento prioritário quando gestantes ou com criança de colo, incluindo no rol de seus direitos a suspensão dos atos processuais no caso de interrupção não criminosa da gravidez antes da viabilidade fetal e, para a advogada lactante, pausas em audiências mais longas, para amamentação.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

